



PROCESSO N° : 17.227-8/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE DEFESA:
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : JESSÉ MAZIERO PINHEIRO

Prezado Senhor Secretário:

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de **Relatório Técnico de Defesa** referente à Representação de Natureza Interna (RNI), iniciada pela Comunicação de Irregularidade nº. 153567/2016, de 29/07/2016, e oriunda de denúncia recepcionada pela Ouvidoria desta Casa, nos seguintes termos:

“Luciene Maria Gobira de Souza é Servidora Fantasma trabalho a 10 anos na prefeitura de Pontes e Lacerda e da época que trabalho aqui nunca vi essa funcionaria aqui. Ela recebe normalmente esta em atividades mas não exerce suas funções em nenhum local público municipal desde a gestão passada. Também Não reside na cidade. O certo seria que devolvesse todo dinheiro recebido por esse tempo ganhado sem trabalhar”.

Após emissão do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 172518/2016), a equipe técnica apontou as seguintes irregularidade:

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal
Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal
Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública



3.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de **R\$ 115.744,32**, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição da República.

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

3.2. KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

Os responsáveis foram citados por meio de ofícios, em 05/10/2016, apresentando as manifestações de defesa, como seguem:

a) Ofício nº. 1175/2016/GAB-VAS/TCE-MT: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal (doc. digital nº. 182497/2016). **Respondido em 16/11/2016** (doc. digital nº. 202467/2016);

b) Ofício nº. 1176/2016/GAB-VAS/TCE-MT: Sra. Luciene Maria Gobira de



Souza, Servidora Pública (doc. digital nº. 182498/2016). **Respondido em 04/11/2016** (doc. digital nº. 195686/2016);

c) Ofício nº. 1177/2016/GAB-VAS/TCE-MT: Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (doc. digital nº. 186331/2016). **Respondido em 17/11/2016** (doc. digital nº. 203567/2016).

As informações prestadas e os documentos apresentados serão objetos deste relatório.

2. DEFESA

2.1. Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal

Em resposta às irregularidades apontadas, o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 202467/2016:

“Em atenção ao Ofício nº. 1175/2016/GAB-VAS, referente ao processo nº. 17.2278/2016, relativo a representação de natureza interna, apresentamos nossas justificativas sobre os itens 3.1.1 e 3.2.1.

Vimos que o gestor responsável pelo mandato 2009-2012 veio em sua defesa enfatizar que a servidora em questão beneficiou-se de falhas administrativas ocorridas no exercício de 1994, afirmando o que segue:

.1. Não houve a emissão de declaração pela servidora, atestando que não havia acúmulo de cargo público no ato de sua posse (01/06/1994), pois não era do nosso conhecimento que a mesma já estava lotada na SEDUC no cargo de professora desde 20.02.1989;



.2. Também não houve no “TERMO DE POSSE” a menção da carga horária que seria cumprido no cargo de assistente administrativo, tampouco lei municipal que regulamentava a carga horária, o que somente ocorreu com a edição da Lei Complementar 062/2008.

Demonstrou que nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, a servidora apresentou inúmeros atestados médicos e declarações de que esteve em consultas ou procedimentos de diagnósticos, totalizando 16 (dezesesseis) documentos, que ocasionaram 281 (duzentos e oitenta e um) dias de afastamento para tratamento de saúde. Também em 2012, especificamente em 02 de julho, houve pedido para afastamento das funções até 07 de outubro, pois a mesma estaria concorrendo nas eleições daquele ano a uma vaga de vereadora, foram mais 97 (noventa e sete) dias de licença concedida, ou seja, no citado período foram aproximadamente 378 (trezentos e setenta e oito) dias sem desempenhar suas funções junto ao poder público.

Venho, acompanhando as justificativas do ex gestor, no sentido que não era de meu conhecimento que a servidora possuía outro vínculo com a SEDUC (Governo do Estado), também foram apresentados pela servidora inúmeros atestado médicos, ficando afastada por licença médica, no período entre 2013 a meados de 2016, por cerca de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias.

Vejam, que a servidora em tela, ficou afastada de suas funções durante aproximadamente 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias, sendo submetida a várias perícias médicas e posteriormente foram concedidos inúmeros auxílios doenças.

Posteriormente, demonstrando que não ficamos inertes ao ocorrido, e após a constatação da prática de apresentação de inúmeros atestados



médicos, instauramos uma sindicância para apurar a conduta da servidora Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, onde a servidora foi intimada pelos integrantes da comissão de sindicância e novamente foi apresentado, através de seu advogado, atestado médico como justificativa, impedindo o comparecimento da mesma para prestar seus esclarecimentos.

Informamos ainda, que as documentações comprobatórias referentes aos atestados médicos e documentos da sindicância administrativa disciplinar foram enviadas junto as nossas manifestações.

Nobre Conselheiro e equipe técnica, nossa administração sempre foi pautada para atendimento da legalidade, e o caso em tela, vem perdurando por vários anos, pois a servidora, conforme podemos perceber, tem utilizado de artifícios para desvencilhar de suas obrigações laborais para com o poder público. Portanto, entendo ser injusta, qualquer aplicação de penalidade a nossa gestão, e estamos aguardando o resultado do processo administrativo (Sindicância Administrativa Disciplinar) para as devidas providencias que serão tomadas contra a servidora.

Por todo o exposto, e foram inúmeras as situações que demonstraram que não houve ma fé ou dolo por parte do Gestor, bem como apresentamos toda a documentação que comprovam o ocorrido, então PEDIMOS O NÃO CONHECIMENTO da Representação de Natureza Interna contra o Gestor, e seu conseqüente arquivamento, nos termo do art. 219, § 1º, do RI/TCE-MT, e em virtude de que a servidora em tela, foi a única beneficiada pelos recursos públicos e entendemos que se comprovado, através do processo administrativo, que a mesma vem utilizando de ARTIFÍCIOS ILEGAIS perante o Poder Executivo, sem dúvida aplicaremos as medidas cabíveis, para que a mesma faça a restituição ao erário público dos recursos indevidamente recebidos.



2.2. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

Em resposta às irregularidades apontadas, a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 195686/2016:

“1.- A presente representação foi instaurada alegando o possível não exercício da função pública ou acúmulo indevido de cargos pela representada, através de denúncia anônima alegando que a representada é fantasma no Município de Pontes e Lacerda.

2.- A denúncia é improcedente, sendo que a representada exerceu as funções tanto no Município de Pontes e Lacerda como também junto a Secretaria Estadual de Educação no Município de Jangada.

3.- No Município de Pontes e Lacerda , a representada desde o ano de 2.008 conforme projeto de lei no. 1177/2008 (cópia em anexo) estava lotada para prestar serviços no Município de Cuiabá objetivando atender os interesses do Município na Capital e também cuidar e ajudar no encaminhamentos dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

4.- Portanto a representada desde o ano de 2.008 presta serviços na Capital Matrogrossense atendendo a demanda de doentes junto a Secretaria Municipal de Saúde .

5.- A requerente apresentou junto a Municipalidade atestado médico datado de 25 de julho de 2.016, estando de licença médica, tendo comparecido para exames no dia 08.08.2016 e gozando de licença ate o dia 21.11.2016, conforme comprovante em anexo.



6.- *Ao contrário do que afirma a denúncia a representada desde o ano de 2.008 presta serviços na cidade de Cuiabá para o Município de Pontes e Lacerda auxiliando no tratamento de doentes que vem do Município para a cidade de Cuiabá e solucionando outros assuntos de interesse no Município na cidade de Cuiabá , conforme autorização legislativa dada pela Câmara Municipal.*

7.- *Além de ser servidora municipal de Pontes e Lacerda a representada também é professora Estadual, estando lotada na EE Arnaldo Estevão de Figueiredo, onde exerce a função de professora de língua portuguesa no período matutino das 7 as 1100 horas até o dia 14.09.2015 e que se encontra de licença médica para tratamento de saúde até o presente momento conforme declaração em anexo dada pela Diretora.*

8.- *Portanto há compatibilidade entre as funções exercidas, sendo um cargo administrativo e outro cargo de professora da rede estadual, havendo compatibilidade de horários, pois ate 2.015 o serviço prestado na escola estadual era até as 11 horas e o serviço prestado ao Município era no período vespertino.*

9.- *O vinda de doentes (pacientes) do Município de Pontes e Lacerda para o Município de Cuiabá são feitos na quarta e sexta feira, sendo que nestes dias no período vespertino a representada ajudava no atendimento e encaminhamento dos doentes junto a capital e nos demais dias no período vespertino laborava na Capital no sentido de verificar medicamentos para pacientes, exames de auto custo junto a central de regulação, nos hospitais .*

10.- *Além do atendimento na área de saúde , a representada na Capital ajudava a administração do Município , ajudando a viabilizar projetos e andamentos de processos na Secretaria das cidades.*



11.- Portanto, enquanto não estava afastada por tratamento médico, a representada laborava no período matutino na Escola Estadual Arnaldo Estevão de Figueiredo no Município de Jangada e no período vespertino atuava solucionando problemas do Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá, tanto problemas na área de saúde (ajudando no atendimento e no apoio a pacientes) como também solucionando problemas administrativos de interesse do Município em outros órgãos.

12.- Há comparabilidade de horários e houve prestação de serviços tanto ao Estado de Mato Grosso na escola estadual em Jangada, como também no apoio aos interesses do Município na cidade de Cuiabá.

13.- A distância entre Jangada e Cuiabá não era impedimento para que a representada desenvolva as suas atividades no período vespertino das 13 as 19 horas, de segunda a sexta feira.

14.- Importante ressaltar que a jornada de trabalho na Prefeitura Municipal para assistente administrativo é de apenas 6 (seis) horas, ou seja, a Prefeitura somente funciona em um dos períodos.

Diante do exposto, requer :

a) Que seja expedido ofício ao Secretário Municipal de Saúde para que o mesmo informe ao Tribunal de Contas como é feito o atendimento das pessoas que precisam deslocar para Cuiabá para atendimento de saúde e qual e o apoio dado pelo Município na Capital aos pacientes.

b) Que seja expedido ofício ao Secretário de Administração do Município de Pontes e Lacerda para que o mesmo informe o horário de funcionamento da Prefeitura e o horário de trabalho de assistente administrativo.



c) No mérito que seja julgado improcedente a denúncia, face estar demonstrado a compatibilidade de cargos e de horários de trabalho, sendo que a representada prestou serviços aos dois empregadores até a licença médica para tratamento de saúde.

d) Requer, caso seja necessário, a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado.”

2.3. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Newton de Freitas Miotto apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 203567/2016:

“Em atenção ao Ofício nº. 1177/2016/GAB-VAS, referente ao processo nº. 17.227-8/2016, relativo à representação de natureza interna, apresentamos nossas justificativas sobre os itens 3.1.1 e 3.2.1.

Por primeiro, deve ser ressaltada a má-fé da servidora que, sabedora do impedimento constitucional que a impedia de exercício cumulativo de cargos públicos, ainda assim buscou benefícios nas falhas administrativas ocorridas no exercício de 1994, quando tomou posse no cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura de Pontes e Lacerda, isto por dois motivos, com seguem:

.1. Não houve a emissão de declaração pela servidora, atestando que não havia acúmulo de cargo público no ato de sua posse (01/06/1994), pois não era do nosso conhecimento que a mesma já estava lotada na SEDUC no cargo de professora desde 20.02.1989;



.2. Também não houve no “TERMO DE POSSE” a menção da carga horária que seria cumprido no cargo de assistente administrativo, tampouco lei municipal que regulamentava a carga horária, o que somente ocorreu com a edição da Lei Complementar 062/2008.

Outro fato preponderante, é que o Poder Executivo sempre possuiu em seu quadro cerca de 1.000 (um mil) servidores, o que torna impossível ao gestor tratar individualmente de todos os atos de pessoal que decorrem de diversas particularidades de cada servidor.

Ainda em relação à servidora, cabe informar que a mesma foi disponibilizada à Assembleia Legislativa a partir de 17 de março de 2005, através da Portaria n° 085/2005, sem ônus para o Município, retornando em 19/05/2008, sendo mais um fato que levou-me à certeza da legalidade e regularidade funcional, haja vista que no ato de pedido de retorno fiz deferimento de meu próprio punho, com a seguinte recomendação:

“Defiro, p/ o jurídico e RH tomar as devidas providencias a partir de 19/05/08” (doc. Anexo)

Portanto, a minha intenção no despacho naquele ato, era submeter o caso da servidora aos Setores Jurídico e de Recursos Humanos, para que ambos avaliassem e me respaldassem nas medidas para dar legalidade ao caso em tela, e não havendo resposta, principalmente do Setor Jurídico, entendi não existir qualquer irregularidade.

Ainda, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, a servidora apresentou inúmeros atestados médicos e declarações de que esteve em consultas ou procedimentos de diagnósticos, totalizando 16 (dezesesseis)



documentos, que ocasionaram 281 (duzentos e oitenta e um) dias de afastamento para tratamento de saúde. Mais um fato que induziu a prorrogação dos atos quanto às medidas cabíveis à servidora denunciada.

Também houve em 2012, especificamente em 02 de julho, pedido formulado pela servidora para afastamento das funções até 07 de outubro, pois a mesma estaria concorrendo nas eleições daquele ano a uma vaga de vereadora. Nesse caso, vejam, foram mais 97 (noventa e sete) dias de licença concedida, através da Portaria n° 121/2012, mais uma vez há visto na citada portaria da assessoria jurídica, ficando no nosso entendimento, amparado pela legislação em vigor.

Por todo o exposto, e foram inúmeras às situações que demonstraram que não houve má fé ou dolo por parte do Gestor, bem como apresentamos toda a documentação que comprovam o ocorrido, razões pelas quais requer-se O NÃO CONHECIMENTO da Representação de Natureza Interna, e seu conseqüente arquivamento, nos termo do art. 219, § 1°, do RI/TCE-MT, em virtude de que a servidora em tela, foi à única beneficiada pelos recursos públicos e principalmente por não ter se negado em prestar as informações exigidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

3. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Verifica-se, então, que **a acumulação de cargos na Administração Pública é uma exceção**, ocorrendo apenas nas três hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional.

No caso da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, primeiramente, deve-se analisar se os cargos efetivos de Assistente Administrativo (Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda) e Professora (Governo do Estado de Mato Grosso) tem compatibilidade de horário.

O Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 172518/2016, pág. 2) concluiu que o exercício simultâneo dos dois cargos públicos é impossível, devido à distância de 450 km entre as cidades de Pontes e Lacerda e de Jangada, onde a servidora é Professora na Escola Estadual Prof. Arlindo de Silva Bruno.

Porém, a defendente informa que cumpre com sua jornada da seguinte maneira:

a) Período matutino: das 7:00 as 11:00 horas na escola em Jangada (conforme Declaração do Presidente do CDCE e da Diretora, doc. digital nº. 195686/2016, pág. 7);

b) Período vespertino: das 13:00 as 19:00 horas na cidade de Cuiabá (sem comprovante de assiduidade, mas com autorização do Prefeito, Sr. Newton de Freitas Miotto, por meio do Projeto de Lei nº. 1177/2008 – doc. digital nº. 195686/2016, pág. 45).

Antigamente, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu um limite de 60 horas para a jornada de trabalho total a que pode ser submetido o



servidor no regime de acumulação de cargos públicos (Acórdão TCU nº. 2133/2005). Mas alterou o seu entendimento por meio do Acórdão nº. 1338/2011, determinando que a incompatibilidade tratada deve ser estudada caso a caso, e reafirmou a posição no Acórdão nº. 625/2014:

“[...] Ainda quanto à questão da compatibilidade de horários, concordo com a unidade técnica que, com a prolação do Acórdão 1.338/2011 – Plenário, houve uma mudança no entendimento do Tribunal sobre a matéria, de modo que **a incompatibilidade deve, sempre, ser estudada caso a caso, não subsistindo mais o limite objetivo de 60 horas semanais.** [...] Assim, a simples extrapolação desse limite, antes considerado máximo por este Tribunal, não pode ser considerada irregular. No entanto, diferentemente da unidade técnica, considero que a ausência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a inexistência de prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos objeto de acumulação.” (Grifo nosso)

O item 14.3, do Boletim de Jurisprudência do TCE/MT¹, consolida a seguinte decisão sobre o assunto:

“14.3) Pessoal. Acumulação de cargos. Cargos de provimento efetivo de professor e enfermeiro. Carga horária de trabalho acumulada superior a sessenta horas semanais. São acumuláveis os cargos efetivos de professor e de enfermeiro, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, **ainda que a soma da carga horária ultrapasse o limite de sessenta horas semanais, devendo ser verificados, no caso concreto, a compatibilidade de horários,** a regular prestação do serviço, a ausência de prejuízo à qualidade do serviço e o respeito à dignidade humana do servidor, conforme requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT.” (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 855/2015-TP. Processo nº 28.397-5/2013). (Grifo nosso)

Entende-se, assim, que **o texto constitucional não limitou a carga horária para a acumulação de cargos públicos e a jurisprudência,**

1 - <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752> . Consulta em 13/12/2016



atualmente, aponta para a análise caso a caso, o que deve ser considerado para fins deste relatório.

Quanto à situação relatada nesta RNI, observa-se:

a) Cargo de Professora:

- Exerce suas atribuições em Jangada, com a jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme Portal de Transparência do Estado de Mato Grosso¹ (doc. digital nº. 221701/2016).
- A defesa relata que a servidora trabalha das 7:00 as 11:00 horas, cumprindo assim apenas 20 horas semanais, mas não há nenhuma autorização para a diminuição da jornada de trabalho de 6 para 4 horas diárias;
- Sem comprovação de assiduidade, apenas Declaração do Presidente do CDCE e da Diretora, doc. digital nº. 195686/2016, pág. 7).

b) Cargo de Assistente Administrativo:

- Exerce suas atribuições em Cuiabá, apesar de ser servidora da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme documento Registro do Funcionário (doc. digital nº. 170830/2016, pág. 2). O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº. 62/2008 prevê: “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”
- A defesa relata que a servidora trabalha das 13:00 as 19:00 horas, cumprindo assim apenas 30 horas semanais, mas não há nenhuma autorização para a diminuição da jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias;
- Sem comprovante de assiduidade.

1- <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/servidores-em-atividades> . Consulta em: 13/12/2016.



O atual Prefeito e o anterior afirmam desconhecer a situação, alegando má-fé da servidora e que ela beneficiou-se de falhas administrativas quando da sua posse no cargo de Assistente Administrativo, em 1994, pois não preencheu a Declaração de Acúmulo de Cargos Públicos. Além disso, relatam longos períodos de licença médica da Sra. Luciene, somados com afastamento para concorrer a cargo eletivo de vereadora.

Observa-se que não há uniformidade nas manifestações das defesas apresentadas, de forma que os esclarecimentos prestados são insuficientes para concluir sobre a jornada de trabalho e a assiduidade da servidora nos seus locais de trabalho.

O outro ponto que deve-se analisar é referente à escolaridade do cargo de Assistente Administrativo e suas atribuições, visto que a Constituição Federal prevê o acúmulo de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Consultando a Lei Complementar Municipal nº. 063/2008, verifica-se que o cargo de Assistente Administrativo pertence à área instrumental/meio da Administração Pública de Pontes e Lacerda. Já o Decreto Municipal nº. 051/2011 (doc. digital nº. 221707, págs. 4 e 5) estabelece suas atribuições:

“ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Compete ao Assistente Administrativo:

- prestar esclarecimentos ao público ou aos supervisores, relativos à área onde atua ou de interesse do setor;
- manusear documentos, para fins de arquivamento;
- preencher petições, requerimentos, quadros, e fichas, bem como conferir processos;
- esporadicamente atender e efetuar ligações telefônicas, transmitir e receber mensagens via fax;
- efetuar controles físicos de pequenos estoques de uso de seu setor;



- preparar relatórios periódicos de ocorrência e atividade de seu setor;
- exercer atividades de protocolo de comunicações administrativas internas;
- verificar e controlar documentos no que se refere às normas específicas;
- zelar pelos bens, móveis e utensílios de trabalho do setor, de acordo com o termo de carga patrimonial;
- executar atividades consoantes e com o objetivo da unidade, nos termos de sua capacitação técnica, efetuar tarefas específicas em conformidade com o objetivo da unidade de trabalho;
- redigir e registrar correspondência, formulários, fichas, comunicações internas, relatórios, gráficos, etc., obedecendo a padrões e métodos estabelecidos ou, eventualmente, usando critérios próprios sobre a maneira de apresentação;
- preparar ou controlar a correspondência expedida pelo setor, separando-a e enviando-a aos setores interessados;
- controlar a correspondência recebida, procedendo a sua ordenação numérica ou alfabética; e, executar outras tarefas correlatas.”

Não existe na legislação uma definição exata do conceito de cargo técnico ou científico, porém entende-se que o seu provimento há necessidade de um preparo especializado. O Decreto nº. 1282/1992 do Estado de Mato Grosso disciplina nesse sentido, a saber:

“Art. 2º Caberá ao órgão designado para esse fim examinar se os cargos ou empregos são técnicos, procedendo a sua caracterização mediante análise das respectivas atribuições.

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.” (Grifo nosso)

Destaca-se a jurisprudência relacionada ao assunto, firmada em



decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TCU:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, **é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**" (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007) (Grifo nosso)

" [...] a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e **os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional**, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº. 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto) (Grifo nosso)

O TCE/MT compartilha do mesmo entendimento, conforme a Resolução de Consulta nº. 43/2011 e o item 14.8 do Boletim de Jurisprudência:

"(...) 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, **sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.**" (Grifo nosso)

"14.8) Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ato contínuo. Impossibilidade de convalidação temporal. 1. É ilegal a acumulação de um cargo de professor com um cargo de agente fiscal de nível médio, para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea "b". 2. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido." (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter



Albano. Acórdão nº 69/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 21.997-5/2015).

Considerando as informações disponíveis, constata-se, preliminarmente, que o cargo de Assistente Administrativo é de nível médio e que não há necessidade de conhecimento técnico especializado no desempenho de suas atribuições. **Sendo assim, o cargo de Assistente Administrativo e o cargo de Professor não são acumuláveis.**

Contudo, ressalta-se que o Relatório Técnico Preliminar não citou os responsáveis quanto a este ponto e, tendo em vista o princípio da ampla defesa, entende-se que o caso mereça uma nova citação. Essa diligência é fundamental para a defendente e os demais gestores elucidarem os fatos desta RNI e para a equipe técnica opinar pela manutenção ou desconsideração das irregularidades inicialmente propostas.

Além disso, a nova citação atenderia o pedido feito na manifestação da Sra. Luciene, a qual requer que seja expedido ofícios para os Secretários de Saúde e de Administração da Prefeitura de Pontes e Lacerda para maiores esclarecimentos referentes o desempenho de suas funções e da sua carga horária.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugere-se o seguinte encaminhamento:

a) Pela notificação dos envolvidos no caso: Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal (1º/01/2009 a 31/12/2012); Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal (1º/01/2013 até a presente data); Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública; ANDERSON DA SILVA LIMA (Secretário Municipal de Administração); DIVINO



DONIZETE ALVES (Secretário Municipal de Saúde), para apresentarem as informações e os documentos necessários para esclarecimento dos seguintes pontos:

a.1) Quanto à jornada de trabalho/carga horária da Sra. Luciene, Assistente Administrativo: o controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora; a legislação que define a jornada de trabalho do cargo; o horário de funcionamento da prefeitura; e a autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais), caso exista;

a.2) Quanto a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente Administrativo: os requisitos necessários para o provimento no cargo (se há necessidade de qualificação técnica e habilitação legal); e a legislação que define as atribuições do cargo;

a.3) Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora: como é feito o atendimento das pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá para atendimento de saúde; qual o apoio dado pelo município na capital aos pacientes; e qual a participação da Sra. Luciene, quanto Assistente Administrativo, nesse trabalho.

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente e ciência das partes envolvidas deste Processo nº. 17.227-8/2016, haja vista a finalização das providências que, por ora, competiam a esta Secretaria de Controle Externo.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 13/12/2016.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Jessé Maziero Pinheiro

Auditor Público Externo